



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 42 /2018
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 16/08/2018
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/894/2012
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 201116154-2
RECORRENTE: JAGUARDIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o icms no valor de r\$ 46.276,36, resultante do creditamento e aproveitamento de imposto lançado indevidamente no livro reg de apuração. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o acatamento da decadência prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO PROCESSUAL, POSTO QUE O INSTUTO DECADENCIAL ABARCOU TODO O PERÍODO FISCALIZADO.

PALAVRAS-CHAVE: DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, PARAGRAFO 4º. CTN. EXTINÇÃO PROCESSUAL .

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS A APURAÇÃO DA CONTA GRÁFICA REF AO PERÍODO DE JAN A DEZ/2006, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 46.276,36, RESULTANTE DO

CREDITAMENTO E APROVEITAMENTO DE IMPOSTO LANÇADO INDEVIDAMENTE NO LIVRO REG DE APURAÇÃO DO ICMS CONF. INFORM. COMPLEMENTARES E ANEXOS.”

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$ 46.279,36
Multa	R\$ 46.279,36
Total a Pagar	R\$ 92.558,72

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “C” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

O processo foi julgado pela 2ª câmara de julgamento na 81ª Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2017. A segunda câmara, por maioria de votos, entendeu pela parcial procedência com base em laudo pericial, às folhas 182, e aplicação do art. 123, II, “a” da lei 12.670/96

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$ 25.926,08
Multa	R\$ 25.926,08
Total a Pagar	R\$ 51.852,16

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, o Recorrente lançou mão do Recurso extraordinário para esta Câmara superior com o objetivo de reverter a decisão proferida a partir da análise das decisões paradigmas de números 0117/2014 e 275/2015, 751/2015, 818/2015, 065/2016 e resolução 229/2016.

Às fls. 271 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 115/2018, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, acatando as decisões

mencionadas como paradigmas à análise do Recurso Extraordinário impetrado pela parte recorrente. Frise-se que as ementas referentes à decisão recorrida, assim como as paradigmas estão disposta no despacho às fls. 286 e 287.

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal diz respeito à crédito indevido de ICMS, que, por consequência resultou em falta de recolhimento do imposto. Houve recurso ordinário requerendo decadência do crédito fiscal, com base no art. 150, parágrafo 4º, do CTN. No entanto, por voto de desempate da presidência da câmara, o pedido foi negado sob o entendimento de que no caso em apreciação a regra seria de contagem de prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

A discussão em análise tem como objeto único a possível aplicabilidade do instituto da DECADÊNCIA, sendo argumento da do contribuinte em seu recurso extraordinário que no período de janeiro a novembro de 2006 efetuou pagamentos de ICMS, mesmo que parciais, e por essa razão insiste que a regra de contagem de prazo decadencial aplicável é a prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

O prazo decadencial do direito do fisco de constituir crédito tributário no âmbito do ICMS é matéria que há muito suscita debates, principalmente quanto ao momento do início de sua contagem: se aquele estampada no art. 150, parágrafo 4º do CTN ou ao do art. 173, I do CTN.

A súmula 555 do STJ que, logo da sua publicação, encheu de esperanças os tributaristas para o possível fim da celeuma jurídica, acabou por acirrar ainda mais as discussões, posto que permite interpretações vastas que acabam por se moldar às duas possibilidades decadências citadas acima:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Os julgamentos das próprias câmaras do STJ, inclusive, com base na citada súmula já se posicionaram pelas duas possibilidades.

Nesta esta Colenda Câmara Superior, apesar de acirradas discussões, a matéria têm se curvado ao entendimento manifestado no Recurso Extraordinário do contribuinte, qual seja: quando o contribuinte antecipa pagamento, mesmo que a menor, o termo inicial do prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário começa da data da ocorrência do fato gerador, o que ocorreu no caso em comento. Não sendo diferente o deslinde do presente caso.

Desta feita é que se entende pelo acatamento da decadência do art. 150, parágrafo 4º, modificando o entendimento da 2ª. câmara de julgamento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento ao presente Recurso Extraordinário, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, declarando a sua extinção, posto que o instituto decadencial aplica-se a todo o período fiscalizado.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JAGUARDIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA.e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando a **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, com base no § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que em sessão manifestou-se pela aplicação do art. 173, I, do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Mônica Maria Castelo, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira que votaram contrariamente à extinção processual, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Davi de Maracaba Menezes. **SALA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de 09 de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

~~Francisco Wellington Avila Pereira~~
CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

~~Matheus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Ellye Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO